

VOTO

Em exame Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Bernardo Neto (peça 35), ex-prefeito do Município de Mata Roma (MA), contra o Acórdão nº 2996/2015-TCU-2ª Câmara (peça 22).

2. Quanto à admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, vez que atende aos requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92.

3. Relativamente ao mérito do recurso, acompanhado, por seus fundamentos, os posicionamentos uniformes emitidos nos autos pela Secretaria de Recursos (Serur) e pelo Ministério Público que atua junto a este Tribunal (MP/TCU), no sentido de não dar provimento ao recurso — insertos, respectivamente, nas peças 51/53 e 54 —, e considero reunidas a este Voto, como razões de decidir, as análises realizadas tanto na Instrução Técnica quanto no Parecer do MP/TCU.

4. Relembro que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em virtude de irregularidades nas despesas realizadas sob o Convênio nº 349/2003, pactuantes a Funasa e o Município de Mata Roma (MA), tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares (peça 1, pp. 186-204).

5. Conforme registra a Serur, no item 2.1 de sua instrução técnica (peça 51, p. 2) as irregularidades que deram motivo à condenação do ora Recorrente consistiram, essencialmente, na *“inexecução de 72,11% do objeto, o pagamento antecipado de serviço não realizado, diversas inconsistências nas datas da documentação referente à licitação e ao contrato da obra, além da inidoneidade de documentos fiscais que lastreariam os gastos da convenente”*.

6. Na presente fase recursal, o Sr. João Bernardo Neto deixa de abordar as irregularidades que conduziram o Tribunal a proferir a deliberação recorrida, concentrando suas razões recursais, fundamentalmente, nas alegações de: a) prescrição do direito de instauração da TCE em exame; b) cerceamento do direito de defesa; e c) contas ilíquidáveis (peça 35).

7. Todos os questionamentos levantados foram detalhada e apropriadamente examinados pela Unidade Técnica que, em pronunciamentos uniformes, entendeu, ao final, pela improcedência dos argumentos utilizados pelo Recorrente.

8. Em relação à prescritibilidade do débito, este Tribunal — à luz do previsto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal e na mesma linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal no MS 26.910-9 DF — já pacificou a matéria: *“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”* (Súmula-TCU nº 282).

9. Quanto à prescrição da pretensão punitiva — que, no contexto dos autos, se relaciona à possibilidade de aplicação de multa —, recentíssimo acórdão exarado pelo Plenário desta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão nº 1441/2016), deixou assente que *“a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil”*, isto é, dez anos. Nessa mesma deliberação, esta Corte estipulou que a prescrição é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, o que, no caso dos autos, se deu em 3/5/2005, data em que foram constatadas as irregularidades no Convênio nº 349/2003 (peça 1, pp. 296-298, 300 e 302/338), observando-se, ainda, que o derradeiro crédito na conta corrente específica ocorreu em 13/12/2004 (peça 2, p. 24). O Parecer proferido pelo MP/TCU arremata a questão (peça 54):

“(…) Na ocasião, além de deixar assente que a pretensão punitiva do Tribunal se subordina ao prazo geral de prescrição grafado no art. 205 do Código Civil, decidiu o TCU que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição (Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-

Plenário). No caso em concreto, o ato que ordenou a citação ocorreu em 05/11/2014 (peça 9), evidenciando, pois, a inocorrência do instituto de ordem pública suscitado pelo recorrente.”

10. Relativamente, ao argumento de cerceamento de defesa, reproduzo o trecho final da análise realizada Secretaria especializada em recursos (peça 51, pp. 5/6):

“6.5. A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos acórdãos 1.540/2009-1ª Câmara, 2.329/2006-2ª Câmara e 2.647/2007-Plenário.

6.6. Como o responsável foi devidamente citado por este Tribunal (peças 10 e 14) e lhe foi dada a oportunidade de se manifestar e adotar as providências cabíveis com o fim de comprovar a regular aplicação dos recursos que lhe foi confiado, não pode alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de ser ouvido na fase interna do processo de contas especial. Assim, o argumento apresentado não pode prosperar.”

11. Por fim, no que diz respeito ao argumento de que as presentes contas seriam iliquidáveis, entendo que no caso dos autos a capacidade de o responsável contraditar as imputações que lhe foram dirigidas nos ofícios citatórios não foram sensivelmente afetadas. Ademais, o mero decurso de tempo para instauração da TCE não é, por si só, razão suficiente para levar à presunção de prejuízo à ampla defesa e, por consequência, a se considerarem iliquidáveis as contas, devendo a análise do caso concreto avaliar a ocorrência de prejuízo à defesa. É o que faz, de modo apropriado, a instrução elaborada na Serur (peça 51, pp. 6/7; destaques acrescidos):

“7.2. À vista dos argumentos expostos a seguir, não merecem acolhida as preliminares arguidas pelos recorrentes.

7.3. No caso examinado nestes autos, a assinatura do convênio ocorreu dia 22/12/2003 com vigência de 12 meses (peça 1, p. 186 e 200). Em 13/12/2004 foi efetivado o crédito referente à última parcela (peça 2, p. 24). A Tomada de Contas foi instaurada em 21/10/2009 (peça 2, p. 260) e o recorrente foi notificado pelo órgão concedente em 12/11/2009 (peça 2, p. 62-66 e 92). Neste Tribunal, a citação do recorrente foi implementada em 9/12/2014 (peças 10 e 14), prazo inferior a 10 anos contados da data do efetivo crédito em conta específica do convênio.

7.4. A jurisprudência do TCU vem caminhando no sentido de considerar as contas iliquidáveis quando a notificação do Responsável é tardia, ante o evidente prejuízo ao exercício da ampla defesa causado pela mora da Administração Pública. Assim consta do Acórdão 3.983/2010 do Plenário, dos Acórdãos 2.303/2009, 1.915/2009 e 7.693/2010 da 1ª Câmara e dos Acórdãos 1.178/2008, 1.183/2008 e 368/2009 da 2ª Câmara.

7.5. Segundo a Instrução Normativa TCU 71/2012, atualmente em vigor, consideram-se tempestivas as ações de controle externo intentadas em prazo não superior a dez anos desde o fato gerador.

7.6. No que tange ao argumento de que a Administração Pública é obrigada a manter a guarda e documentos comprobatórios de despesa pelo prazo de cinco anos, cabe esclarecer que, na verdade, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir da aprovação das contas dos recursos federais repassados pelo órgão concedente. Considerando, portanto, que a Funasa não aprovou a aplicação dos valores transferidos no período de julho a dezembro de 2004, instaurando, inclusive, a presente TCE, a documentação comprobatória deveria ter sido arquivada pelo responsável, e ter sido oportunamente disponibilizada quando solicitada pelo órgão concedente e seu controle interno, bem como por esta Corte de Contas, seja na fase interna ou externa da tomada de contas especial.

7.7. Não se verifica nos autos a situação alegada pelo defendente. Demonstrado que a Administração Federal adotou providências em tempo hábil para todo o processo de aprovação e cobrança dos recursos federais aqui analisados, não socorre ao responsável pugnar pelo arquivamento do processo por considerar as contas iliquidáveis em virtude do transcurso de prazo excessivo. Ademais, se o responsável não produziu a documentação completa naquela época, foi por falta do zelo que lhe cabia ao lidar com os recursos públicos que lhe foram confiados.”

12. Como se percebe, o Sr. João Bernardo Neto, na presente fase recursal, não traz aos autos qualquer fato ou documento que possa afastar o motivo fundamental de sua condenação: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Mata Roma (MA), o que me conduz a propor o desprovimento do Recurso de Reconsideração.

Diante do exposto, acompanho as propostas uniformes exaradas nos autos e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de julho de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator